

Diário do Legislativo de 17/03/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 11ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 15/3/2006

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise e Laudelino Augusto

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.057 a 3.062/2006 - Requerimentos nºs 6.177 a 6.199/2006 - Requerimentos dos Deputados Márcio Passos e outros, João Leite e outros, Padre João e outros, Luiz Humberto Carneiro, e Doutor Viana (5) - Comunicações: Comunicações da Comissão de Fiscalização Financeira e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Dilzon Melo (2) e Gil Pereira - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Viana, Ricardo Duarte, Rogério Correia, Weliton Prado e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 96/2006 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Luiz Humberto Carneiro, Doutor Viana (5), Márcio Passos e outros, João Leite e outros e Padre João e outros; deferimento - Requerimento da Deputada Maria Olívia; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Requerimento do Deputado Ricardo Duarte; deferimento; discurso do Deputado Laudelino Augusto - Requerimento do Deputado Márcio Kangussu; deferimento; discurso do Deputado Paulo Piau - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elisa Costa - Ermano Batista - Fahim Sawan - George Hilton - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jésus Lima - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo

Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Elmiro Nascimento, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Tony Carlos, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, encaminhando cópia de requerimento aprovado por esse Legislativo, reiterando a esta Assembléia Legislativa pedido de apoio à recomposição salarial para os funcionários públicos estaduais, principalmente os da área da educação. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Mauro Tadeu Teixeira, Prefeito Municipal de Varginha, solicitando a derrubada do veto à Proposição de Lei nº 16.870. (- Anexe-se ao Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.870.)

Do Sr. Teodoro Alves Lamounier, Presidente da Cohab-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.781/2005, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. James Andris Pinheiro, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, encaminhando moções aprovadas em reunião ordinária do órgão, para conhecimento e providências cabíveis. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (3), encaminhando pareceres elaborados pelo DER-MG em atendimento a solicitações de diligência da Comissão de Justiça, referentes aos Projetos de Lei nºs 2.835, 2.866 e 2.752/2005. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.057/2006

Desativa o Aeroporto Carlos Prates e transfere os seus vôos e atividades para o Aeroporto de Belo Horizonte (Aeroporto da Pampulha).

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desativado o Aeroporto Carlos Prates e ficam transferidos os seus vôos e atividades para o Aeroporto de Belo Horizonte (Aeroporto da Pampulha).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 30 dias da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2006.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei se apóia no art. 15 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que permite a fixação de zonas em que se proíbe o tráfego aéreo por questão de segurança da navegação. Em se tratando de uma área residencial, as propriedades vizinhas do aeroporto, tais como casas e outras edificações, interferem nas operações das aeronaves, na visibilidade e nos sinais de auxílio. A proximidade do Aeroporto Carlos Prates das casas e dos edifícios implica situação de risco tanto para as aeronaves quanto para os moradores. Estes, por prejuízo à saúde, devido ao barulho causado. A desativação desse aeroporto é uma reivindicação antiga dos moradores do Bairro Padre Eustáquio, que, desde sua implementação, vivem na iminência de uma tragédia. Além disso, no atual espaço utilizado pelo aeroporto poderão ser criados centros comerciais que contribuirão para o desenvolvimento da região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.058/2006

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Comunitária de Pirapora – ACCOMP.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Comunitária de Pirapora - ACCOMP, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2006.

Gil Pereira

Justificação: A Associação Cultural Comunitária de Pirapora - ACCOMP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, tem por finalidade precípua executar serviços de assistência social, beneficente, cultural, desportivo e radiodifusão de sons e imagens. Promover, realizar e divulgar programas e eventos sociais de interesse das comunidades carentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.059/2006

Declara de utilidade pública a ABAA - Associação Barbacenense de Ação contra AIDS, com sede no Município de Barbacena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ABAA - Associação Barbacenense de Ação contra AIDS, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2006.

José Henrique

Justificação: A ABAA - Associação Barbacenense de Ação contra AIDS, fundada em 6/9/66, sediada na Avenida Pereira Teixeira, 291, Centro, no Município de Barbacena, é uma Associação dedicada à prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e à assistência ao portador do HIV e da aids e a seus familiares.

A Associação presta, desde 1966, grandes serviços à comunidade; portanto, nada mais justo que ela pleiteie este título, pois será mais uma ajuda a que faz jus.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.060/2006

Declara de utilidade pública a Associação Ecológica e Cultural de Integração Fronteira das Artes - AECIFA -, com sede no Município de Toledo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ecológica e Cultural de Integração Fronteira das Artes - AECIFA -, com sede no Município de Toledo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2006.

Maria Olívia

Justificação: A Associação Ecológica e Cultural de Integração Fronteira das Artes - AECIFA - é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, constituída como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, que tem por finalidades: promover e desenvolver ações e projetos de naturezas ecológica, cultural, social, promocional, cosmetológica, educacional, artesanal e trabalhos manuais; promover ações e projetos que visem ao bem-estar da população carente através da capacitação profissional; estimular a parceria, o diálogo local e a solidariedade entre diferentes segmentos sociais, participando, junto a outras entidades, de atividades que visem a interesses comuns; promover gratuitamente a educação e a cultura, observando-se a forma complementar de participação; promover experimentação não lucrativa de novos modelos socioeducativos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, através do desenvolvimento sustentável direcionado para a comunidade.

Finalmente, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.061/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Artistas e Artesãos - Crearte, com sede no Município de Extrema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Artistas e Artesãos de Extrema - Crearte, com sede no Município de Extrema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2006.

Maria Olívia

Justificação: A Associação de Artistas e Artesãos de Extrema é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por principais objetivos congregar artistas e artesãos, para desenvolver e divulgar as artes praticadas pelos seus associados; promover a comercialização de produtos e a divulgação de eventos, descobrir talentos e interagir com a sociedade; promover o resgate do histórico e da cultura; difundir a arte e a culinária por meio de reuniões, palestras, cursos profissionalizantes e assembleias; atuar na área da saúde e da educação por intermédio de oficinas de artes; buscar recursos para promover capacitação técnica, profissional e cultural de artesãos e artistas e viabilizar projetos de desenvolvimento de núcleos de produção e comercialização de produtos; despertar a auto-estima, a dignidade e a consciência da capacidade de realização por meio de trabalhos manuais e oficinas de criatividade; despertar a consciência da cidadania por meio do processo associativo; planejar e executar medidas que visem o fortalecimento da classe e o bem-estar social, profissional e cultural dos seus associados e de seus familiares; conscientizar o ser humano na preservação do meio ambiente e incentivar, apoiar, estimular e divulgar o turismo local como atividade do desenvolvimento sustentável.

Finalmente, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.062/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Botelhos - Apae de Botelhos -, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Botelhos - Apae de Botelhos -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2006.

Maria Olívia

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Botelhos - Apae de Botelhos - é uma sociedade civil, filantrópica, de caráter educacional, cultural, desportivo e assistencial, voltada para a saúde, o estudo, a pesquisa e outros, sem fins lucrativos, que tem como finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência; coordenar e executar na sua área de jurisdição os objetivos, programas e política da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes; atuar na definição da política municipal de atendimento à pessoa portadora de deficiência, em consonância com a política adotada pelas citadas Federações; articular, junto aos poderes públicos e entidades privadas, políticas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa portadora de deficiência; encarregar-se, em âmbito municipal, da divulgação de informações sobre assuntos referentes à pessoa portadora de deficiência; compilar e divulgar as normas legais e regulamentares federais, estaduais e municipais relativas à pessoa portadora de deficiência; promover e estimular a realização de estatísticas, estudos, pesquisas e programas de atendimento à pessoa portadora de deficiência; estimular, apoiar e defender o desenvolvimento permanente dos serviços prestados pela Apae; divulgar no Município as experiências apaeanas; prestar serviços gratuitos, permanentes e sem discriminação de clientela, na área específica de atendimento, àqueles que deles necessitarem; participar efetivamente em todos os eventos e níveis do movimento apaeano.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.177/2006, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que envie a esta Casa projeto de lei nos moldes do Programa Nossa Casa, implantado no Pará e voltado para a aquisição de moradia por famílias de baixa renda. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.178/2006, do Deputado Célio Moreira, pleiteando sejam solicitadas ao Reitor da Unimontes informações quanto à possibilidade da implantação de um "campus" avançado dessa Universidade em Corinto.

Nº 6.179/2006, do Deputado Célio Moreira, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário de Ciência e Tecnologia informações quanto à possibilidade da implantação de um "campus" avançado da Unimontes em Corinto. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 6.180/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola por seu desempenho no cargo de Reitora da UFMG.

Nº 6.181/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ronaldo Tadeu Pena por sua posse no cargo de Reitor da UFMG. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 6.182/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas a que seja incluído no Programa Pró-Acesso o trecho que liga o Município de Andradadas ao Distrito de Pocinhos do Rio Verde, no Município de Caldas. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 6.183/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o 14º Grupo de Artilharia de Campanha - Grupo Fernão Dias - pelo transcurso do 88º aniversário de sua criação. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.184/2006, do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG e ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas ao recapeamento da Rodovia MG-350, que liga os Municípios de Itajubá e Delfim Moreira. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 6.185/2006, do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo Cezar Neves Marques, Secretário Executivo do Procon Estadual, pelo transcurso do Dia Mundial do Consumidor.

Nº 6.186/2006, do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Deputada Lúcia Pacífico, Coordenadora Executiva do Movimento das Donas de Casa e Consumidores, pelo transcurso do Dia Mundial do Consumidor.

Nº 6.187/2006, do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Daniella Martins Carvalho, Presidente da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador, pelo transcurso do Dia Mundial do Consumidor.

Nº 6.188/2006, do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rodinei Lafaete de Jesus, Presidente da Associação Nacional de Defesa do Consumidor, pelo transcurso do Dia Mundial do Consumidor.

Nº 6.189/2006, do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Roberto de Oliveira, Presidente da Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador, pelo transcurso do Dia Mundial do Consumidor.

Nº 6.190/2006, do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Adriano Perácio de Paula, Diretor da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-MG, pelo transcurso do Dia Mundial do Consumidor. (- Distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 6.191/2006, do Deputado Paulo Cesar, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Marcela de Almeida Carvalho Duarte por ter sido eleita Miss Minas Gerais 2006. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 6.192/2006, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando ao Governador do Estado seja o Município de Arantina incluído no programa de expansão de telefonia celular em caráter prioritário.

Nº 6.193/2006, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando ao Governador do Estado seja o Município de Chácara incluído no programa de expansão de telefonia celular em caráter prioritário.

Nº 6.194/2006, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando ao Governador do Estado seja o Município de Bom Jardim de Minas incluído no programa de expansão de telefonia celular em caráter prioritário.

Nº 6.195/2006, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando ao Governador do Estado seja o Município de São Brás do Suaçuí incluído no programa de expansão de telefonia celular em caráter prioritário.

Nº 6.196/2006, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando ao Governador do Estado seja o Município de Tabuleiro incluído no programa de expansão de telefonia celular em caráter prioritário.

Nº 6.197/2006, do Deputado Weliton Prado, solicitando ao Secretário de Transportes e Obras Públicas sejam autorizadas, em caráter emergencial, as obras de restauração da Rodovia MG-497, no trecho próximo à saída de Uberlândia. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 6.198/2006, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Emater-MG com vistas a que sejam oferecidos assistência e suporte técnicos às famílias dos assentamentos da reforma agrária no Estado.

Nº 6.199/2006, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Fundação Centro Tecnológico do Estado com vistas a que sejam oferecidos assistência e suporte técnicos às famílias dos assentamentos da reforma agrária no Estado.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Márcio Passos e outros, João Leite e outros, Padre João e outros, Luiz Humberto Carneiro e Doutor Viana (5).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Fiscalização Financeira e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Dilzon Melo (2) e Gil Pereira.

Questões de Ordem

O Deputado Laudelino Augusto - Sr. Presidente, Deputados e Deputadas, quero dar uma notícia e, ao mesmo tempo, fazer uma homenagem a um companheiro do Sul de Minas, falecido no sábado. Tivemos reuniões partidárias em Alfenas e, na viagem de carro entre Elói Mendes e Paraguaçu, quatro companheiros nossos sofreram um acidente que foi fatal para um deles, para Kallil Moura Soares. Assessor Parlamentar do Deputado Federal Odair Cunha e grande incentivador de uma política nova. Muito novo, tanto na idade quanto nas idéias, ele tinha 27 anos e 3 meses de casado. Foi candidato a Prefeito da cidade de Minduri, tendo grande votação e tornando-se uma esperança muito concreta para aquela cidade e região. Morreu trabalhando por um mundo novo. De família muito cristã, era da Pastoral da Juventude, atuante na Diocese de São João del-Rei. Trabalhando, pegou seus companheiros em suas cidades, saiu de Minduri muito cedo, passou por Cruzília, Lambari, Olímpio Noronha e, quase chegando em Alfenas, ocorreu essa fatalidade.

Queremos então deixar registrada na nossa ata uma homenagem a esse jovem idealizador, que prometia muito na sua vida, na sua doação.

Não entendemos muito essas questões, nunca nos acostumamos com a morte, mas sabemos que a melhor homenagem a ele será continuar com seus ideais.

No dia do sepultamento, houve muitas homenagens. A região do Sul de Minas, consternada, esteve presente. Até mesmo adversários políticos reconheciam nele um potencial. Certamente, uma semente boa, fecunda, ficou fixada no coração do povo da região.

Em sua homenagem, leio aqui um poema que estava em minha lembrança no dia do falecimento: (- Lê:): "Imagine que você esteja à beira-mar e que você veja um navio partindo.../Você fica olhando, enquanto ele vai afastando e afastando, cada vez mais longe./Até que finalmente parece apenas um ponto no horizonte, lá onde o céu e o mar se encontram, e você diz:/- Pronto, ele se foi./Foi aonde?/Foi a um lugar que sua vista não alcança, só isso./Ele continua tão grande, tão bonito e tão importante como era quando estava perto de você./A dimensão diminuída está em você, não nele./E, naquele exato momento em que você está dizendo:/Ele se foi.../Há outros olhos vendo-o aproximar e outras vezes exclamando com alegria:/- Ele está chegando...".

Deixamos aqui a nossa homenagem àquele companheiro e desejamos poder lutar, a cada dia, pelo mundo novo sonhado por ele e por todos que são comprometidos com a ética, com a cidadania e com a organização do povo.

Kallil estava andando em cada cidade do Sul de Minas, fazendo contatos para promover a organização do povo. Esse é o compromisso do nosso Partido dos Trabalhadores: participar de eleições para devolver o poder ao povo. No manifesto de fundação do partido, há essa frase. Só iremos participar de eleições se for para colocar o poder político a serviço do poder popular. E o Kallil fazia exatamente isso.

Deixamos aqui nossa homenagem à família, a todos de Minduri e a todos os petistas do Sul de Minas. Essa é uma pessoa que passou e deixou sua marca: Kallil Moura Soares. Ele estará sempre presente. Muito obrigado.

A Deputada Maria Tereza Lara - Quero unir-me ao Deputado Laudelino Augusto e expressar solidariedade a todos os habitantes de Minduri e região pela morte do nosso grande companheiro Kallil.

A morte de um jovem político aos 27 anos faz-nos refletir dois aspectos. O primeiro: o sonho continua. Precisamos levar à frente os projetos das pessoas que se foram, que contribuíram para um mundo mais justo, fraterno e igualitário. O segundo: precisamos viver o presente, pois sobre o passado não temos mais influência, e o futuro, a Deus pertence. Não sabemos como será o nosso futuro, mas sabemos que temos de ter responsabilidade e domínio sobre o nosso presente. Precisamos viver o aqui e o agora para construir a sociedade que tanto queremos, como já disse, justa, fraterna e igualitária. Obrigada.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana, Ricardo Duarte, Rogério Correia, Weliton Prado e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 2.596/2005, do Deputado Zé Maia, ao Projeto de Lei nº 2.541/2005, do Governador do Estado, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 15 de março de 2006.

Deputado Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 6.198 e 6.199/2006, da Comissão de Política Agropecuária. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 96/2006, da Deputada Elisa Costa e outros, que adapta a Constituição do Estado às modificações introduzidas na Constituição Federal pela Emenda nº 47, de 5/7/2005. Pelo BPS: efetivos - Deputados João Leite e Paulo Cesar; suplentes - Deputados Roberto Ramos e Dalmo Ribeiro

Silva; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputada Elisa Costa; suplente - Deputada Jô Moraes; pelo PP: efetivo - Deputado Dimas Fabiano; suplente - Deputado George Hilton; pelo PPS: efetivo - Deputado Sebastião Costa; suplente - Deputado Djalma Diniz. Designo. Às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Fiscalização Financeira - rejeição, na 2ª Reunião Ordinária, em 8/3/2006, do Requerimento nº 5.835/2005, da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Dilzon Melo - informando a indicação das Deputadas Maria Olívia e Lúcia Pacífico e do Deputado Carlos Pimenta para Vice-Líderes do BPS; e Gil Pereira - informando sua indicação para Líder do PP e indicando o Deputado Dimas Fabiano para Vice-Líder do referido partido (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Luiz Humberto Carneiro, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 755/2005 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Doutor Viana (5), solicitando a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 1.904/2004, 2.140, 2.213, 2.249 e 2.590/2005, e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Márcio Passos e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Igreja Brasil para Cristo pelo transcurso dos seus 50 anos de fundação, João Leite e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar o Dia da Independência do Estado de Israel, e Padre João e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar os 100 anos de elevação da Diocese de Mariana à categoria de Arquidiocese.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Maria Olívia, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Domingos Sávio. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Ricardo Duarte, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Laudelino Augusto. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Laudelino Augusto.

- O Deputado Laudelino Augusto profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Márcio Kangussu, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Paulo Piau. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Paulo Piau.

- O Deputado Paulo Piau profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Laudelino Augusto) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 324 e 774/2003, 1.429/2004 e 2.540/2005 e, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.643 e 2.706/2005, uma vez que permaneceram em ordem do dia por 6 reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 16, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/2/2006

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Biel Rocha e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" na data mencionada entre parênteses: ofícios do Sr. Antônio Carlos Silva Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba (28/1/2006); da Sra. Silvana L. Surerus, estudante do curso de Estilismo da UFMG (11/2/2006); e do Sr. Bilac Pinto, Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (7/1/2006). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.236 e 2.841/2005 (relator: Deputado Doutor Viana); 2.834/2005 (relator: Deputado Biel Rocha) e 2.839/2005 (relator: Deputado Paulo Piau). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.637/2005 na forma do Substitutivo nº 1 apresentado. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.903/2005, 5.953, 5.954, 5.976, 5.977, 5.978, 5.979, 5.980, 5.981, 5.982, 5.986 e 5.988/2006. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.950/2004, 2.200, 2.619, 2.659, 2.665, 2.686, 2.725, 2.728, 2.731 e 2.465/2005. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja realizada audiência pública para debater sobre a desocupação do antigo prédio da Secretaria de Educação, onde atualmente funciona o Centro de Referência do Professor; do Deputado Doutor Viana (2), em que solicita seja realizada audiência pública com vistas a subsidiar a discussão do Projeto de Lei nº 1.988/2004, que cria o Fundo Estadual de Incentivo ao Ensino Superior e institui o Crédito Educativo Estadual e dá outras providências, e em que solicita seja realizada audiência pública para discutir os casos de falsificação de diplomas no Estado de Minas Gerais; e dos Deputados Paulo Piau e Doutor Viana, em que solicitam seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a Comissão de Administração Pública, com a finalidade de discutir com autoridades governamentais e representantes das categorias de servidores públicos a aposentadoria dos servidores designados do Estado, que se encontram inseguros com a falta de definição. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de março de 2006.

Doutor Viana, Presidente - Weliton Prado - Leonídio Bouças.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 8/3/2006

Às 14h42min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Chico Rafael e João Leite, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sávio Souza Cruz. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Chico Rafael, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.433 e 2.685/2005, ambos no 1º turno (Deputado João Leite e Deputada Lúcia Pacífico, respectivamente). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, no 1º turno, o parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 2.433/2005 (relator: Deputado João Leite). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos: do Deputado Ricardo Duarte encaminhando ofício recebido da Presidente da Câmara Municipal de Frutal, solicitando seja abolida a cobrança da taxa mínima nas contas mensais de água e esgoto desse Município, para providências; da Deputada Lúcia Pacífico solicitando realizar-se audiência pública da Comissão para se obterem esclarecimentos da NET Serviços de Comunicação - TV por assinatura em Belo Horizonte, quanto à cobrança de ponto adicional, excesso de propaganda e codificação indevida de canais; de autoria dos Deputados João Leite, Lúcia Pacífico e Chico Rafael, solicitando realizar audiência pública da Comissão para se discutir a política de preços e distribuição dos combustíveis para veículos automotores. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de março de 2006.

Chico Rafael, Presidente - Jésus Lima - João Leite.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 9/3/2006

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão e Fahim Sawan, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Célio Moreira. O Presidente, Deputado Fahim Sawan, nos termos do inciso III do art. 120 do Regimento Interno, dá a ata por aprovada e solicita aos Srs. Deputados que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a se discutirem a regulação e a disponibilização dos leitos do SUS nos âmbitos municipal e estadual, inclusive as realizadas através das centrais de leitos. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir as Sras. Myriam Araujo Coelho, Superintendente de Regulação Assistencial da Secretaria de Saúde - SES -, e Maria do Carmo Paixão Raushe, da SES, e os Srs. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Secretário Municipal de Saúde; Nicodemus Arimathea e Silva Júnior, Vice-Presidente do Conselho Estadual de Saúde; Willer Marcos Ferreira, 2º-Secretário do Conselho Municipal de Saúde; Renato de Almeida Barros, Diretor da Diretoria Colegiada do Sind-Saúde; que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, como autor do requerimento que motivou o convite, passa a fazer as suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, com a participação da Sra. Ester Rosa dos Santos Souza, responsável pela área de saúde do gabinete do Deputado Dinis Pinheiro, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de março de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Carlos Pimenta - Fahim Sawan - Doutor Ronaldo - Adalclever Lopes.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 15/3/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.643/2005, do Deputado Luiz Fernando Faria, com a Emenda nº 1; e 2.796/2005, do Procurador-Geral de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 324/2003, do Deputado Leonardo Quintão, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; 774/2003, do Deputado Dilzon Melo; 1.429/2004, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do vencido em 1º turno; e 2.540/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

Matéria Votada na 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 16/3/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.313/2003, do Deputado Adalclever Lopes.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 2.706/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Resolução nº 2.664/2005, da Comissão de Política Agropecuária.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Dimas Fabiano, Olinto Godinho e Roberto Carvalho, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/3/2006, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a real situação da BR-367 e as razões que levaram à suspensão das obras de asfaltamento nos trechos Minas Novas - Virgem da Lapa e Almenara - Salto da Divisa; a situação atual do Viaduto Vila Rica, conhecido como Viaduto das Almas, bem como apresentar medidas concretas para construção de um novo viaduto; a situação caótica do trecho da Rodovia BR-040, entre Nova Lima (saída de Belo Horizonte) até o trevo que dá acesso ao Município de Ouro Preto, em razão do pesado tráfego de cargas em condições inadequadas; as condições das rodovias federais que passam por Minas Gerais e o atual planejamento de reforma e manutenção dessas rodovias e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de março de 2006.

Célio Moreira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.407/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Mulheres em União - Centro de Apoio e Defesa dos Direitos da Mulher -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/6/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ademais, o estatuto da entidade determina no § 1º do art. 17, devidamente alterado, que os membros de sua diretoria não são remunerados pelo exercício específico de suas funções; e no parágrafo único do art. 42 que, extinta a instituição, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, sem fins lucrativos, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.407/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Ana Maria Resende - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.428/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o Projeto de Lei nº 2.428/2005 visa a declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Negrume.Com, com sede no Município de Muriaé.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/6/2005, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o item 2 do parágrafo único do art. 15 ("vide" alteração) de seu estatuto determina que todos os membros da diretoria não serão remunerados, e o parágrafo único do art. 46 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, sem fins lucrativos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005; cumpre-nos, porém, dar nova redação ao art. 1º do projeto em exame para retificação do nome da entidade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.428/2005 com a Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Negrume.Com - Integrantes e Amigos da Comunidade Negra de Muriaé e Região, com sede no Município de Muriaé.".

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.758/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o Projeto de Lei nº 2.758/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Mar de Espanha, Senador Cortes e Chiador - Artemar -, com sede no Município de Mar de Espanha.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 28/10/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 48 do seu estatuto (vide terceira alteração) determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, e o art. 49 veda remuneração aos membros do conselho de administração e fiscal, bem como bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.758/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.839/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.839/2005 visa dar a denominação de Professor Milton Santos à escola estadual localizada no Município de Coronel Pacheco.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

A apresentação do projeto decorre de pedido formulado pelo colegiado da escola de ensino médio situada na Rua Oscar Vidal, s/nº, no Município de Coronel Pacheco, o qual, em reunião realizada no dia 23/8/2005, homologou pela maioria dos votos de seus membros a indicação do nome do Professor Milton Santos para denominar essa unidade de ensino.

O homenageado nasceu em Brotas de Macaúbas, Chapada Diamantina, no Estado da Bahia, em 1926, e teve sua vida marcada por relevantes serviços prestados à educação.

Na década de 50, após completar doutorado no Instituto de Filosofia da Universidade da Bahia, criou o Laboratório de Geomorfologia e Estudos Regionais, atraindo jovens de todo o Brasil e da França para um ambiente de efervescência cultural e científica que propiciava o intercâmbio intelectual. Dessa forma, promoveu a Geografia ao "status" de disciplina nobre.

Foi professor visitante da Universidade de Stanford, Diretor de Estudos em Ciências Sociais na Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais de

Paris, Consultor das Nações Unidas, OIT, OEA e Unesco. Recebeu o Prêmio Internacional Vautrin Lud, em 1994, correspondente ao Nobel de Geografia, e dezenas de medalhas em diversos países, inclusive no Brasil. Entre 1980 e 2000 foi agraciado com 20 títulos Doutor "Honoris Causa" de universidades brasileiras, da América Latina e da Europa. Publicou mais de 40 livros e mais de 300 artigos, traduzidos em diversos idiomas, além de ter realizado pesquisas e conferências em várias partes do mundo.

Com atuação destacada na comunidade científica nacional e internacional, bem como na área pedagógica, é justo lhe seja prestada homenagem duradoura pela empréstimo de seu nome para denominar o referido bem público.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.839/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 16 de março de 2006.

Paulo Piau, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.862/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o Projeto de Lei nº 2.862/2005 visa a declarar de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Indianópolis, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/12/2005, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a este órgão colegiado proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder o título de utilidade pública ao Sindicato dos Produtores Rurais de Indianópolis, que, de acordo com o art. 1º de seu estatuto, é constituído para fins de coordenação, proteção e representação legal de sua categoria econômica, com o intuito de colaboração com os poderes públicos.

Inicialmente, cabe esclarecer a finalidade da concessão do título de utilidade pública.

Segundo Emile Boudens (Utilidade Pública Federal, Câmara dos Deputados, www.camara.gov.br, 2000), "a concessão do título de utilidade pública tem por fundamento teórico o entendimento de que se trata de um meio utilizado pelo Governo para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Para que as instituições possam recebê-lo, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Governo os executaria, para atender ao público em geral, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, e não tendo o lucro por finalidade".

Trata-se, portanto, de um recurso de atuação social do governo. O título é concedido, em princípio, a entidades que desenvolvem algum serviço considerado prioritário pelo Estado, implicando uma aliança entre este e a iniciativa privada. Deve ser considerada de utilidade pública entidade que promova ações de relevância pública visando ao bem-estar da população, de forma direta, procurando atingir o maior número de beneficiários, em colaboração com o poder público na busca de seus objetivos de cunho social.

Um sindicato, apesar de prestar atendimento a seus filiados sem discriminação, é entidade restrita a um segmento e suas finalidades, possuindo caráter fortemente corporativo. Em decorrência disso, o atendimento prestado não beneficia a população de forma generalizada, nem está comprometido com o interesse de todo e qualquer cidadão.

De fato, a Constituição da República, no inciso III do art. 8º, fixa como competência do sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Ressaltamos, ainda, que a Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, estabelece, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Um sindicato é constituído como associação civil em sentido lato, pois o registro no Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas apenas lhe atribui personalidade jurídica. Para admiti-lo oficialmente como sindicato, o inciso I do art. 8º da Carta Magna exige seu registro no órgão competente, assim considerado o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determinado pela Portaria nº 343, de 2000, que disciplina o pedido de registro sindical.

Conseqüentemente, ele não pode ser considerado como associação em sentido restrito, principalmente por estar submetido às normas trabalhistas e não apenas às leis civis, como as associações consideradas pela referida Lei nº 12.972. É nas normas do direito do trabalho, especificamente na Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 -, que se encontram os dispositivos sobre a estruturação, a administração e o funcionamento dos sindicatos.

Assim, a declaração de sua utilidade pública contraria a legislação vigente, por se tratar de entidade não compreendida entre aquelas beneficiadas pela Lei nº 12.972, nem identificada com o conceito de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.862/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ana Maria Resende.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.884/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 2.884/2005 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Fraterna Corina Novelino, com sede no Município de Sacramento.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/12/2005 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a matéria em exame, com redação dada pela Lei nº 15.430, de 2005, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a associação ou a fundação constituída "com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade".

A concessão do título de utilidade pública a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las, por prestarem serviços necessários à coletividade, como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, neste ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas, ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e cultos religiosos, garantindo a liberdade religiosa, um dos mais importantes direitos individuais, prevista no art. 5º, inciso VI, da Carta Magna.

Ressalte-se que a Associação Fraterna Corina Novelino é entidade de caráter religioso, que tem por objetivos, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 3º de seu estatuto: "a difusão da Doutrina Espírita e a propaganda ilimitada dos seus princípios, por todas as maneiras que oferece a palavra escrita e falada e outros meios de divulgação" e "o estudo teórico, experimental e prático do Espiritismo".

Em vista disso, entendemos que conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública contraria o preceito constitucional que proíbe o Estado de estabelecer alianças com instituições cujo objetivo é a propagação de doutrinas sagradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.884/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ana Maria Resende - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.901/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Esporte Clube Beira Rio, com sede no Município de Formiga.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 22/12/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade (ver alteração) determina no art. 11 que as atividades dos seus dirigentes, Conselheiros e membros das comissões auxiliares da diretoria não serão remuneradas; e no art. 34 que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado

a instituição sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, estadual e federal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.901/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ana Maria Resende - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.902/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 2.902/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Brasilândia de Minas, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 22/12/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o item 2º do art. 11 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros do Conselho de Administração, Fiscal e da Diretoria Executiva e o parágrafo único do art. 33 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública com sede no País.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.902/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.903/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.903/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Esperança, com sede no Município de Belo Oriente.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 22/12/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 7º do seu estatuto prevê a não-remuneração da diretoria e o art. 12 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere localizada no Município.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.903/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ana Maria Resende - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.904/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.904/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amparo à Dignidade e à Vida - AADV -, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 22/12/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.294, de 2004.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos Diretores, dos Conselheiros ou instituidores, bem como dos sócios, e o art. 32 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.904/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ana Maria Resende.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.905/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Unida de Assistência Social, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/12/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 24 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros ou instituidores, bem como as dos associados, não serão remuneradas, e o art. 33 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.905/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente e relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.911/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.911/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Brasileira Comunitária para a Prevenção do Abuso de Drogas de Elói Mendes e Região - Abraço Sul de Minas, com sede no Município de Elói Mendes.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/12/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 12 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere ou de assistência social registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e o art. 29 prevê a não-remuneração dos membros da assembléia geral, da diretoria, do conselho comunitário e da comissão fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.911/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 76/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei complementar em epígrafe "altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/11/2005, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Inicialmente, cabe a esta Comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do citado diploma regimental.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por escopo alterar a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

De acordo com a proposição, que pretende excepcionar a regra prevista no art. 31 da referida lei complementar, o servidor detentor de dois cargos efetivos que se afastar de um dos cargos para cumprir mandato eletivo em direção de escola deverá recolher, relativamente a este, a contribuição mensal do segurado, ficando o Estado obrigado ao recolhimento da contribuição patronal.

Argumenta o autor do projeto que, ao assumir cargo de direção de escola, o servidor do quadro de magistério que possui dois cargos efetivos fica obrigado ao recolhimento das contribuições mensais do segurado e do Estado, embora não vise a atender a interesse próprio, na forma prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 64/2002.

Em que pese aos nobres propósitos que motivaram o parlamentar, não há como afastar a inconstitucionalidade que macula o projeto de vício de iniciativa, visto que ao Chefe do Executivo compete iniciar o processo legislativo acerca da matéria.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "c", estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Constituição do Estado, por sua vez, prevê, no art. 66, III, "c", a iniciativa privativa do Governador do Estado na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria. E assim não poderia deixar de ser, uma vez que é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna.

De fato, a natureza da matéria regulada no projeto envolve questões afetas diretamente ao regime jurídico dos servidores públicos. Ao fazer expressa menção a cargo público que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo e tratar de tema com indubitosa repercussão sobre a aposentadoria, a proposição afronta a regra do art. 66, III, "c", da Carta mineira, visto que ao Governador do Estado compete iniciar o processo legislativo acerca da matéria.

A propósito, cumpre ressaltar que as normas de reserva de iniciativa legislativa configuram as linhas básicas do modelo constitucional de separação de Poderes, por isso devem ser rigorosamente observadas. Caso contrário, o Poder Legislativo poderia, sem conhecimento adequado

da realidade administrativa e financeira dos demais Poderes do Estado, promover alterações que comprometessem o exercício das funções constitucionalmente atribuídas a estes.

Faz-se, portanto, necessário respeitar as regras básicas sobre a iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo, que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, são uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes. Daí se depreende que, ao pretender disciplinar a matéria em questão, a proposição ofende o mencionado princípio, decorrendo disso um cerceamento, por parte do Legislativo, da atuação do Executivo na instauração autônoma e privativa do processo de formação da lei. Cumpre, assim, ao Governador do Estado a atribuição de avaliar a oportunidade e a conveniência de dar início ao processo legislativo com vistas a disciplinar a matéria em exame.

A respeito desse ponto, ressalte-se, ainda, que eventual sanção do projeto de lei não supre a falta de iniciativa do Poder Executivo, de acordo com a jurisprudência moderna do Supremo Tribunal Federal, que se firmou nesse sentido. Em reiterados julgamentos, essa Corte já se manifestou no sentido de que a sanção não tem o condão de suprir o vício de inconstitucionalidade formal, dado que a só vontade do Chefe do Executivo, ainda que seja deste a prerrogativa institucional usurpada, é juridicamente insuficiente para convalidar o defeito decorrente do descumprimento de normas constitucionais.

Ademais, a par de interpretações divergentes, entendemos que o regime de previdência dos servidores públicos é matéria que se insere entre aquelas de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, dada a sua direta correlação com o regime jurídico do servidor. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 240-6 ("Diário da Justiça" de 13/10/2000) e 762-9 ("Diário da Justiça" de 14/5/2004). Por oportuno, trazemos à colação trecho do voto do Ministro Octavio Gallotti, relator da primeira ação, citado pela relatora da segunda, Ministra Ellen Gracie:

"A previdência dos servidores públicos tem sido, tradicionalmente, objeto de regras de caráter especial, exorbitantes do regime geral da seguridade social.

(...)

Entendo, por isso, que normas dessa natureza - (...) - melhor se situam, conceitualmente, no campo da típica disciplina do regime jurídico dos servidores públicos, do que na esfera do sistema previdenciário geral.

Lembre-se, a título de ilustração, que, no âmbito do direito administrativo federal, são as pensões matéria de regência pela seção VII (art. 215 e seguintes) da Lei nº 8.112-90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União".

Note-se, assim, que o regime jurídico dos servidores públicos é matéria de tal relevância, que a Constituição Federal a submeteu à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo o regime próprio de previdência, por sua natureza, desdobramento daquele. Disso decorre que o parlamentar não pode, sem invadir a esfera privativa do Governador do Estado, deflagrar processo legislativo atinente a essa matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 76/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.334/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado George Hilton, visa a conceder "isenção do ICMS nas saídas internas de veículos automotores de fabricação nacional quando destinados ao portador de doença crônica que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida".

Publicado em 19/5/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em tela pretende instituir a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas de automóveis de passageiros, de fabricação nacional, com motor de até 127hp, quando destinados a portador de doença crônica que exija tratamento continuado, cuja interrupção possa acarretar risco de vida.

Tendo em vista a importância das medidas propostas, o relator apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, com o propósito de verificar a possibilidade de adequação da proposta aos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sua repercussão no orçamento do Estado.

O parecer elaborado pelos técnicos daquela Pasta, encaminhado a esta Casa pelo Subsecretário de Estado da Casa Civil, sugere a rejeição da proposta, por ser contrária à Constituição Federal, à Lei Federal Complementar nº 24, de 1975, e ao interesse público, além de não atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, transfere para a legislação complementar a regulação da forma como as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

Na falta da lei complementar referida anteriormente, segundo o comando contido no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevalece a disposição constante na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, cujo art. 1º prescreve:

"Art. 1º - As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei".

Vale lembrar que esse procedimento foi reforçado com a nova redação dada ao art. 150, § 6º, da Carta Federal, pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a saber:

"Art. 150 - (...)

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.(Grifos nossos.)

Nesta mesma linha vem-se manifestando o Supremo Tribunal Federal, o que pode ser observado pelo seguinte julgado:

"ADIN nº 1.276-2 - SÃO PAULO - Relatora: Ministra Ellen Gracie, Requerente: Governador do Estado de São Paulo, Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Ao instituir incentivos fiscais a empresas que contratam empregados com mais de quarenta anos, a Assembléia Legislativa Paulista usou o caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da igualdade e da isonomia.

Procede a alegação de inconstitucionalidade do item 1 do § 2º do art. 1º, da Lei 9.085, de 17/02/95, do Estado de São Paulo, por violação ao disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais. Precedentes ADIMC 1.557 9DJ 31/08/01), ADIMC 2.439 9DJ 14/09/01) e ADIMC 1.467 (DJ 14/03/97)."

Denota-se, pois, que a instituição de qualquer benefício de natureza fiscal que tenha como base o ICMS depende de acordo entre os Estados na órbita de competência do Conselho de Política Fazendária - Confaz -, que aglutina representantes de todas as unidades federadas.

Não bastassem os argumentos anteriormente expendidos, a proposta encontra óbices de natureza legal em face do preceito constante no art. 14 da já referida Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o citado dispositivo, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Além dos parâmetros anteriormente mencionados, a proposta deve demonstrar, ainda, que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Opinamos, pois, contrariamente à tramitação da proposta em análise, embora reconhecamos o alcance que medidas dessa natureza possam representar para a sociedade mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.334/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.581/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São João da Mata o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/8/2005 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 20/9/2005, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de se obterem informações sobre a situação cadastral do imóvel e a existência ou não de óbice à doação pretendida; e ao autor, para que providenciasse o memorial descritivo da área do imóvel a ser desmembrada para alienação.

Atendidas as solicitações, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São João da Mata parte do imóvel pertencente ao Estado, constituído de

terreno com área total de 11.200,00m², registrado sob o nº 11.623, a fls. 226 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Silvianópolis, correspondente a uma área de 1.212,75m².

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Essa condição está atendida pelo disposto no parágrafo único do art. 1º do projeto, que fixa como finalidade para o objeto da doação o desenvolvimento de atividades de assistência social voltadas para crianças e adolescentes.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia, que, no caso em exame, está prevista no art. 2º do projeto em questão, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora, se, no termo avençado, não lhe for dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ao manifestar-se de forma favorável à doação pretendida pela proposição em análise, condicionou-a à construção, pelo Município, de um prédio para instalação da Escola Municipal Rosa Alvim, conforme solicitação da Secretaria de Estado de Educação, a que o imóvel está vinculado.

Como a doação é um ato administrativo composto resultante da vontade dos Poderes Legislativo, que autoriza sua execução, e Executivo, que a efetiva, consideramos pertinente o acatamento dessa solicitação por meio do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

Ademais, há divergências entre as dimensões das áreas constantes no projeto e no memorial descritivo encaminhado a esta Casa pela Prefeitura Municipal de São João da Mata, o que também será corrigido pelo substitutivo, além da identificação exata da área a ser doada.

Estamos, ainda, fixando o prazo de cinco anos para o cumprimento da destinação prevista e a construção do referido prédio, requisitos para a não-reversão do bem ao patrimônio do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.581/2005 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João da Mata o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João da Mata a área de 2.825,13m², parte de terreno com área total de 11.200,00m², registrado sob o nº 11.623, à fls. 226 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Silvianópolis, conforme memorial descritivo no anexo desta lei.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se a prover a integração social, por meio de atividades no campo da assistência social, da criança e do adolescente.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação:

I - não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º;

II - o Município não tiver construído prédio para instalação da Escola Municipal Rosa Alvim.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de 2006)

O imóvel de que trata esta lei tem a seguinte descrição: com o ponto inicial no vértice A, localizado na esquina da Rua José Patrício de Paiva e da Rua João Eduardo Rodrigues; deste ponto seguindo pelo alinhamento da Rua João Eduardo Rodrigues, numa distância de 53,90 metros, até encontrar o vértice B; deste, defletindo para a direita, numa distância de 22,50 metros, confrontando com a parte remanescente do terreno pertencente ao Estado de Minas Gerais, até encontrar o vértice C; deste, defletindo para a direita, numa distância de 10,90 metros, até encontrar o vértice D; deste, defletindo para a esquerda, numa distância de 37,60 metros, até encontrar o vértice E; deste, defletindo para a direita, numa distância de 42,88 metros, até o vértice F, onde finda a confrontação com o terreno remanescente do Estado; deste, defletindo para a direita pelo alinhamento da Rua José Patrício de Paiva, numa distância de 60,10 metros, até encontrar o vértice inicial A.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.632/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o Projeto de Lei nº 2.632/2005 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/9/2005 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 4/10/2005, este relator solicitou que a proposição fosse baixada em diligência ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, para sua manifestação sobre a situação do bem e a doação que se pretende efetivar. De posse da resposta, damos segmento à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo conceder autorização legislativa ao Executivo para transferência de bem público, pertencente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, ao Município de Tocantins. Tal bem é constituído por um terreno de 6.000m², integrante de uma área de 25.211m², situada na Fazenda São José, doada àquela autarquia em 1967, conforme certidão registrada sob o nº 32.989, a fls. 142 do Livro 3-BQ, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá, para a formação de horto florestal.

Atualmente, a área está cedida à Prefeitura de Tocantins, conforme Termo de Cessão PJU-25.009/01, destinada à implantação de uma horta comunitária para atender às creches e escolas do Município.

A prévia autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência do art. 18 da Constituição do Estado. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Com relação a esta exigência, o autor da proposição informa que a Prefeitura de Tocantins realizou estudos cujas conclusões indicam que o bem, por sua área e localização, será mais bem utilizado se destinado à construção de um parque de exposições e de uma praça de esportes.

Cabe ressaltar que o DER-MG, por meio do Ofício DG-3183/2005, informa que não há impedimento à doação da área total do referido imóvel, ressaltando, apenas, que funcionários da ativa e aposentados ocupam uma parte correspondente a 2.397,62m².

Assim sendo, entendemos conveniente a apresentação do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir, que apontará a área total a ser doada pelo DER-MG ao Município de Tocantins, ressaltando que a parte ocupada deverá ser regularizada pela Prefeitura.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.632/2005, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de Tocantins o imóvel constituído por um terreno com área de 25.211m² (vinte e cinco mil duzentos e onze metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 32.989, a fls. 142 do Livro 3-BQ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único - A destinação do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo será feita da seguinte forma:

I - a área correspondente a 2.397,62m² (dois mil trezentos e noventa e sete vírgula sessenta e dois metros quadrados) será destinada à regularização de ocupação;

II - a área remanescente será destinada à construção de um parque municipal de exposições e de uma praça de esportes.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Adeldo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.746/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o Projeto de Lei nº 2.746/2005 institui a obrigatoriedade da afixação de cartazes alertando sobre o uso das drogas em boates e casas noturnas.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 27/10/2005, a matéria foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame determina que as boates e casas noturnas passem a afixar, em locais visíveis, cartazes alertando para o risco do uso de drogas.

O descumprimento da norma sujeitaria o infrator a multa cominatória de 100 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

A proposição prevê ainda o prazo de 60 dias a contar da publicação, para a entrada em vigor da nova lei.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, impõe-se dizer que o Estado estaria habilitado a legislar sobre a matéria na via da legislação concorrente, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, a seguir transcrito:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde".

De fato, a medida legislativa que se pretende instituir, ao veicular mensagens contrárias ao uso de drogas, configura uma iniciativa voltada para a defesa da saúde, tendo em vista os inegáveis efeitos nocivos produzidos pelas substâncias entorpecentes. De outra parte, é importante dizer que não há, no caso em exame, regra instituidora de reserva de iniciativa que viesse a impedir que esta Assembléia deflagrasse o devido processo legislativo sobre a matéria.

Assim, no que tange à idéia principal do projeto, qual seja a afixação de cartazes alertando ara o risco de drogas, entendemos não haver óbice de ordem jurídico-constitucional a embargá-lo; contudo, não se pode dizer o mesmo quanto à forma preconizada pela proposição para veicular tal idéia, ao preestabelecer não só o tamanho dos cartazes, como também os dizeres que nele deverão constar. Entendemos que o conteúdo da mensagem a ser veiculada nos cartazes, naturalmente de teor contrário ao uso de drogas, deve ser determinado pelo órgão competente do Poder Executivo, de modo que a escolha de tais dizeres seja efetuada por especialistas que possam avaliar de modo correto e ponderado uma mensagem com o devido apelo emocional e eficácia prática, até mesmo para que remanesça para o Poder Executivo a margem de discricionariedade necessária para a boa execução das leis. Em razão disso, apresentamos um substitutivo que preserva a idéia central da proposição e afasta tais impropriedades.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.746/2005 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a obrigatoriedade da afixação de cartazes alertando para os riscos do uso de drogas em boates e casas noturnas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de cartazes, nas boates e nas casas noturnas, em locais visíveis, alertando para os riscos decorrentes do uso de drogas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei após a sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.783/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Lúcia Pacífico, "dispõe sobre o atendimento do consumidor no estabelecimento do fornecedor".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo pretende que o fornecedor que mantém contrato de adesão com dez mil ou mais consumidores no Estado instale ponto ou agência para atendimento do consumidor. E, ainda, se, em seu estabelecimento, dispuser de qualquer meio eletrônico ou mecânico para atendimento do consumidor, deverá o fornecedor manter um funcionário para orientar o usuário.

Conforme o exposto na justificação do projeto, as novas tecnologias são utilizadas muitas vezes em detrimento dos direitos do consumidor e contribuem para a impessoalidade dos negócios jurídicos, o que, por sua vez, pode acarretar a violação dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da informação e da confiança, todos previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A matéria de que trata a proposição diz respeito à relação de consumo, inserida, portanto, no campo da legislação concorrente do Estado e da União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República, não havendo, na legislação federal aplicável à espécie, nenhum dispositivo que entre em conflito com o texto do projeto em análise.

Assim, não havendo óbice a que este Parlamento aprecie ou deflagre o processo de produção legislativa sobre a matéria objeto do projeto em estudo e sendo o consumidor parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o próprio Código no art. 4º, inciso I, entendemos que a proposição sob comento merece prosperar nesta Casa Legislativa.

No entanto, a fim de adequar o projeto à técnica legislativa, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Com fundamento nas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.783/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o atendimento aos consumidores por parte dos fornecedores e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os fornecedores que mantêm contratos de adesão com dez mil ou mais consumidores no Estado ficam obrigados a instalar postos ou agências para atendimento personalizado ao consumidor.

Parágrafo único – Os postos ou as agências para atendimento serão instalados nos Municípios em que o fornecedor mantiver contratos de adesão com mil ou mais consumidores.

Art. 2º – É vedado ao fornecedor obrigar o consumidor a utilizar exclusivamente meio de atendimento telefônico ou eletrônico, sem possibilitar-lhe o atendimento pessoal.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.781/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o Projeto de Lei nº 2.781/2005 "dispõe sobre o dever de informar o recebimento de manifestação efetuada pelo consumidor, por via de protocolo escrito."

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 5/11/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame torna obrigatório o recebimento pelo fornecedor, por meio de protocolo escrito, de manifestação escrita do consumidor.

Cabe destacar que a lei, como norma que rege a sociedade ou, melhor dizendo, como regra de conduta humana imposta pelo Estado a todos os cidadãos indistintamente, pode, em princípio, receber os mais variados conteúdos, devendo, no entanto, possuir um fundamento extremamente convincente para sua edição. Sendo assim, não se mostra razoável a promulgação de uma lei desnecessária ou inviável para fazer face a uma demanda específica.

Essas considerações refletem o princípio da razoabilidade, de previsão expressa na Constituição do Estado, em seu art. 13. Tal princípio deve balizar toda atuação estatal, tanto no plano legiferante, como no jurisdicional e no administrativo.

Com relação ao projeto em questão, tendo em consideração o referido princípio, seria de indagar a viabilidade e a necessidade de implementação, pelo fornecedor, de protocolo escrito para recebimento de manifestação do consumidor. É sabido que a relação de consumo envolve um universo de fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, que possuem as mais diversas estruturas, as quais, muitas vezes, não comportam um sistema de protocolo. Citem-se, como exemplo, os camelôs ou feirantes.

Há ainda de destacar que, como a tecnologia está em constante avanço, com o tempo, pode cair em desuso o meio previsto no projeto, qual seja o protocolo escrito, para a consecução da medida pretendida. Relativamente a esse ponto, é fundamental lembrar que regras desse teor são incompatíveis com o caráter perene das leis em sentido formal.

E ainda, com relação à necessidade do provimento legislativo neste caso, destacamos que o consumidor tem a sua disposição em todo o País órgãos de proteção ao consumo, como os Procons, onde pode apresentar reclamações, resguardando, certamente, de forma mais eficaz os seus direitos.

Desse modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade e a inobservância do caráter perene que as leis em sentido formal devem possuir, fica clara a inadequação da lei para instituir a medida pretendida pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.781/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Adeldo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.804/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o projeto de lei em epígrafe determina a instalação de pias nos restaurantes do tipo "self service" no Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/11/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Saúde para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende tornar obrigatória a instalação de pias nos restaurantes do tipo "self-service" no Estado. Assim, dispõe, em seu art. 1º, que, nos mencionados estabelecimentos, deverá haver pias, sabonete líquido e toalhas de papel em local estratégico, para que as pessoas possam lavar as mãos antes das refeições. Determina, ainda, que as pias deverão ser instaladas em número suficiente para atender à demanda do estabelecimento, de forma a possibilitar o uso por pessoas portadoras de deficiência.

Em que pese ao nobre objetivo do parlamentar, há que ser destacada a antijuridicidade da proposição, tendo em vista que busca disciplinar matéria já tratada pela legislação federal, não introduzindo nenhuma inovação no ordenamento jurídico.

Com efeito, considerando a necessidade de aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos e visando à proteção da saúde da população, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, fazendo uso da competência que lhe foi atribuída pela Lei Federal nº 9.782, de 26/1/99, adotou, em 15/9/2004, a Resolução - RDC nº 216, que "dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação". Essa resolução, que contém requisitos higiênico-sanitários gerais para serviços de alimentação aplicáveis em todo o território nacional, estabelece, no item 4.1.13 de seu anexo, o seguinte:

"4.1.13 – As instalações sanitárias devem possuir lavatórios e estar supridas de produtos destinados à higiene pessoal tais como papel higiênico, sabonete líquido inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e produto anti-séptico e toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos. Os coletores dos resíduos devem ser dotados de tampa e acionados sem contato manual".

Note-se, pois, que a resolução já obriga os restaurantes e os demais serviços de alimentação a disporem de instalações sanitárias supridas de produtos destinados à higiene pessoal.

Ademais, cumpre destacar que a preocupação do legislador com as normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência já resultou na edição da Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004. A referida lei, no capítulo que trata da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, dispõe o seguinte:

"Art. 11 – A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – (...)

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Esclareça-se, por seu turno, que, nos termos do art. 8º do mencionado decreto, considera-se de uso coletivo, para fins de acessibilidade, as edificações "destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza".

Com isso, percebe-se que a pretensão explicitada no projeto já se encontra amparada pela legislação federal vigente, que atende, mais amplamente até, a necessidade de proteção à saúde do consumidor e de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, a doutrina do direito aponta como característica essencial da lei o caráter inovador no que diz respeito ao ordenamento jurídico no qual se insere. Como o projeto em análise não apresenta esse cunho inovador, fica evidenciada a sua inocuidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.804/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ana Maria Resende - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.805/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o Projeto de Lei nº 2.805/2005 dispõe sobre a publicação de editais de concursos públicos em braile.

Publicada no "Diário do Legislativo", no dia 18/11/2005, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva tornar obrigatória a publicação de editais para concurso público em braile, concomitantemente com os editais convencionais.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre dizer que a Constituição da República consagra o princípio do amplo acesso ao serviço público, exigindo, em seu art. 37, inciso II, a realização de concurso público para o ingresso na administração pública. O edital deve encarregar-se de detalhar o modo como se dará o certame, além de conferir-lhe ampla publicidade.

Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

"Art. 37 - (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O projeto em exame objetiva tornar ainda mais eficaz o princípio da ampla acessibilidade ao serviço público, pois, ao determinar a publicação de editais em braile, favorece a participação dos portadores de deficiência física nos concursos públicos.

De outra parte, cumpre dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, porquanto se trata de assunto de direito administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação.

Por fim, inexistente regra de reserva de iniciativa privativa sobre a matéria, de modo que o Legislativo está habilitado a deflagrar o devido processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.805/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.870/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição visa a transferir a jurisdição da estrada municipal "Estrada da Produção" para o Estado e autorizar o DER-MG a cuidar de sua manutenção.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/12/2005, foi o projeto distribuído preliminarmente a esta Comissão para exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

A estadualização de rodovias municipais tem sido objeto de vários projetos apresentados nesta Casa. Por meio de proposições autorizativas, pretende-se que o Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG - assumira o controle de rodovias pertencentes a Municípios, uma vez que muitos deles não dispõem de recursos para fazer face às despesas com a sua manutenção.

Esta Comissão, ao examinar projetos dessa natureza, reiteradas vezes já se pronunciou pela inviabilidade jurídica da medida.

Com efeito, não se pode admitir que o Estado se apodere de bem público municipal mediante a edição de uma lei estadual, ainda que o Município o deseje. Essa lei, no caso, consubstancia um ato de vontade do Estado, expresso unilateralmente, sem o assentimento do Município. Um bem municipal só poderia ser transferido para o domínio do Estado por meio dos instrumentos jurídicos específicos pelos quais se opera a transferência da titularidade sobre uma propriedade, como é o caso da desapropriação ou da aquisição, por exemplo. Fosse possível ao Estado assumir o controle e a manutenção de um bem municipal mediante a edição de uma lei estadual nos termos preconizados pela proposição em exame, poderia, também, caso o quisesse, apropriar-se de outros bens, como prédios públicos, bens móveis e outros, a pretexto de bem conservá-los, bastando, para tanto, autorização legislativa para fazê-lo. Admitir tal possibilidade seria violar a autonomia política, administrativa e financeira do Município, ferindo o pacto federativo no qual se alicerça a República.

No caso em questão, o que se pretende é a colaboração do Estado na manutenção da rodovia municipal. A cooperação entre os entes federados se materializa, geralmente, por meio de convênios, livremente pactuados entre os interessados.

A Lei nº 11.403, de 1994, que organiza o DER-MG, disciplina as formas de cooperação dessa autarquia com os Municípios, assim dispondo em seu art. 3º, incisos III, VIII e X:

"Art. 3º - Para a consecução dos seus objetivos, compete ao DER-MG:

(...)

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

(...)

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

(...)

X - cooperar, técnica e financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;" (Grifo nosso.)

Vê-se, dessas disposições, que o DER-MG já pode cooperar com os Municípios, seja executando diretamente o serviço de manutenção de rodovia municipal, seja prestando apoio técnico ou financeiro, bastando, para tanto, que Estado e Município se articulem e celebrem convênio ou outro ajuste nesse sentido. Portanto, além de observar que é desnecessário autorizar o DER-MG a promover tal tipo de acordo, uma vez que a citada lei já o autoriza, cumpre acrescentar que não caberia ao Poder Legislativo editar lei autorizativa para a celebração de convênios ou outros ajustes, conforme se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 165-5, o qual considerou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que submetia a celebração do referido instrumento ao crivo autorizativo deste Parlamento.

Com base no exposto, a proposição, ao pretender transferir para o Estado, por meio de lei, o controle de via municipal, padece de vício de inconstitucionalidade, por violar a autonomia do Município. Ademais, os instrumentos de colaboração entre o Estado e os Municípios já estão devidamente instituídos e previstos pelo ordenamento jurídico vigente, prescindindo de autorização legislativa para serem levados a termo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.870/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.882/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 2.882/2005 autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Estadual de Biotecnologia - Cebiotec.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/12/2005, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em referência autoriza o Executivo a criar o Conselho Estadual de Biotecnologia - Cebiotec -, que terá a natureza jurídica de órgão público normativo, deliberativo e controlador das políticas e das ações estaduais voltadas para a política setorial. Além disso, define previamente as atribuições do futuro órgão, sua composição - representantes do poder público e da sociedade civil organizada -, suas prerrogativas e os impedimentos dos Conselheiros no exercício da função estatal, que é considerada de interesse público relevante.

Embora a proposição se revista de cunho meramente autorizativo, a qual não vincula o destinatário do comando normativo - no caso, o Governador do Estado -, invade frontalmente a esfera de discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo para a instituição do Conselho, em razão do grau de detalhamento de suas competências e de sua composição. Assim, no afã de habilitar a citada autoridade a adotar determinado comportamento, o projeto, na essência, retira a prerrogativa do Governador do Estado para estabelecer as atribuições, os objetivos, a composição e a estrutura interna do órgão, remanescendo-lhe tão-somente a faculdade de instituí-lo por meio de lei, o que é inadmissível em face do ordenamento constitucional vigente.

Em primeiro lugar, cabe salientar que o Executivo não necessita de autorização do Legislativo para criar órgão em sua estrutura organizacional nem para realizar programa ou campanha que se enquadre no campo de suas atribuições. Uma coisa é o legislador estabelecer diretrizes ou a política setorial a ser observada para a execução de determinada atividade ou serviço pelo Executivo, o que não desrespeita o princípio da separação dos Poderes. Outra coisa é o Legislativo eliminar toda e qualquer liberdade do Governador do Estado para a criação de órgão público, nas suas mais variadas formas, o que choca com o citado princípio constitucional. A rigor, a autorização legislativa, como medida necessária para legitimar atos e comportamentos de outro Poder, tem sede constitucional e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de comprometer a eficiência no exercício da função pública, com reflexos negativos no interesse da coletividade, além de contrariar o secular princípio da separação de funções, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O problema da autorização legislativa refere-se a relações entre os poderes estruturais do Estado, o que afasta a possibilidade de o legislador ordinário habilitar previamente ações a serem desenvolvidas no âmbito de outro Poder.

Para exemplificar, a criação de empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas) pelo Executivo deve ser precedida de autorização legislativa, por expressa determinação do art. 37, XIX, da Constituição da República e do art. 14, § 4º, II, da Carta mineira. Igualmente, a elaboração de leis delegadas pelo Governador do Estado deve ser antecedida de autorização da Assembléia Legislativa, por meio de resolução que especifique as matérias a serem disciplinadas e o prazo da delegação de atribuições, conforme se depreende do art. 72 da Constituição do Estado.

O Executivo pode, a qualquer momento e sem manifestação prévia do Legislativo, criar órgão em sua estrutura interna, seja de natureza singular, seja de natureza colegiada, segundo critérios de conveniência política, desde que o faça por meio de lei. Aliás, a Emenda à Constituição Federal nº 32, de 2001, a par de outras disposições, ampliou consideravelmente o poder regulamentar do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração pública, quando não acarretar aumento de despesa, em face da nova redação dada ao inciso VI do art. 84 da Lei Maior. Entretanto, restringiu a criação e a extinção de órgão público, que deve ser efetivada diretamente por lei, e não por meio de autorização legislativa.

Dessa forma, é fácil constatar que o assunto tratado na proposição diz respeito à organização e ao funcionamento da administração pública, uma vez que objetiva autorizar a criação de órgão na administração direta do Executivo, matéria afeta à competência privativa do Governador do Estado, que poderá criar tal Conselho ou qualquer outro órgão público por meio de lei, se entender necessário, e dispor sobre a atividade do poder administrador mediante decreto autônomo, contanto que não crie obrigações para terceiros.

A proposição padece, portanto, de vício formal de inconstitucionalidade, por contrariar o disposto no art. 66, III, "f", da Carta mineira, que assegura ao Chefe do Executivo a prerrogativa privativa para dispor sobre a organização dos órgãos da administração pública. Se o assunto diz respeito à organização e à atividade do Executivo, seja mediante lei, seja por meio de decreto autônomo, esse fato, por si só, exclui a possibilidade de o assunto ser regulado por iniciativa do Poder Legislativo, não obstante a preocupação do autor do projeto com a biotecnologia e os produtos geneticamente modificados, conforme consta na justificativa da proposição.

Para finalizar, não se pode esquecer de registrar que as regras atinentes à iniciativa legislativa são projeções específicas do princípio da separação dos poderes, tal como pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.882/2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Ermano Batista, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.005/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe "altera a Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, que reestrutura a remuneração do pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/2006, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.005/2006 altera o "caput" e o § 1º do art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, de forma a assegurar aos militares estaduais da ativa, a título de indenização para aquisição de fardamento, o valor correspondente a 40% da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe, a ser paga anualmente no mês de abril. O aluno de curso de formação também receberá essa indenização no mês de sua inclusão.

Ademais, estende tal benefício aos servidores em atividade integrantes do quadro e das carreiras seguintes: a) Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil; b) Carreira de Agente de Segurança Penitenciário, criada pela Lei nº 14.695, de 30/7/2003; c) Carreira de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27/9/2000; d) Carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, criada pela Lei nº 15.302, de 10/8/2004.

Ainda se aplica o benefício ao Agente de Segurança Penitenciário e ao Agente de Segurança Socioeducativo contratados temporariamente com base no disposto no art. 11 da Lei nº 10.254, de 20/7/90, na proporção de 1/12 por mês de vigência do contrato, conforme definido em regulamento.

O projeto ainda prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta das dotações orçamentárias do orçamento corrente das instituições a que se vinculam os servidores beneficiados. Finalmente, fica revogado o art. 34 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

Justifica-se a proposta uma vez que os militares fazem despesas com a aquisição e a manutenção do uniforme, que é de uso obrigatório. A parcela indenizatória ora prevista destina-se, portanto, a recompor o patrimônio do servidor militar, sendo idêntica para todos. Na mesma situação se encontram os servidores aos quais se estende o benefício, como alega o Chefe do Executivo na mensagem enviada a esta Casa.

Do ponto de vista legislativo, a iniciativa da matéria cabe, de fato, ao Governador do Estado. Além disso, o Executivo encaminhou relatório de impacto que comprova estar a proposta em comento em sintonia com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Atendidos os requisitos formais, cumpre dizer apenas que, do ponto de vista do conteúdo, a medida se justifica plenamente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.005/2006.

Sala das Comissões, 15 de março de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.955/2004

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.955/2004 dispõe sobre a classificação de publicações infanto-juvenis segundo critérios psicopedagógicos, a informação das faixas etárias a que se recomendam e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, à época Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 102, XVII, "b", c/c o art. 184, § 2º, do Regimento Interno.

A redação do vencido integra este parecer em forma de anexo.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma como foi aprovada no 1º turno, determina que o atendimento nas bibliotecas públicas se pautar pela efetiva orientação ao usuário, e que, quando possível, se proceda à classificação dos acervos por faixa etária, visando à sua adequada utilização pelos públicos infantil e juvenil.

A medida tem por objetivo evitar a exposição de crianças e jovens a situações inadequadas de violência, erotismo e preconceito, que possam trazer prejuízo ao seu desenvolvimento emocional, moral e intelectual.

Tal exigência que agora se impõe às bibliotecas baseia-se em uma concepção inovadora da responsabilidade desses órgãos públicos na formação psicopedagógica de crianças e jovens que fazem uso de seus serviços, em um contexto de comprometimento do Estado com a formação integral do cidadão.

As bibliotecas devem estar preparadas para o desempenho dessa importante função, por se tratar de um órgão público a que incumbe proporcionar uma das mais significativas formas de acesso à cultura, tornando disponíveis à sociedade, em maior ou menor escala, acervos representativos da produção literária de diversas épocas e lugares.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.955/2004 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de março de 2006.

Gil Pereira, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Biel Rocha.

PROJETO DE LEI Nº 1.955/2004

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a classificação do acervo literário das bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas por faixa etária.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O atendimento nas bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas pautar-se-á pela orientação ao usuário quanto à adequada utilização do seu acervo literário.

Parágrafo único - Para atenderem ao disposto no "caput" deste artigo, as bibliotecas procederão, sempre que possível, à classificação, por faixa etária, das obras que compõem o seu acervo literário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.507/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.507/2005, de autoria do Deputado José Milton, que declara de utilidade pública o Centroluz Esporte Clube, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.507/2005

Declara de utilidade pública o Centroluz Esporte Clube, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centroluz Esporte Clube, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - Ricardo Duarte, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.604/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.604/2005, de autoria do Deputado Marlos Fernandes, que declara de utilidade pública a Ação Faça uma Família Sorrir - Affas -, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.604/2005

Declara de utilidade pública a entidade Ação Faça uma Família Sorrir - Affas -, com sede no Município de Sabará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Faça uma Família Sorrir - Affas -, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - Ricardo Duarte, relator - Doutor Ronaldo.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 15/3/2006, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dilzon Melo, notificando o falecimento da Sra. Santana Finocchio de Assis, ocorrido em 14/3/2006 em Boa Esperança. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Maria de Lourdes de Paula, ocorrido em 12/3/2006 nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Revmo. D. Ricardo Pedro Chaves Pinto Filho, Arcebispo de Pouso Alegre, e com o Revmo. Pe. Edson José Oriolo dos Santos, Pároco da Veneranda Igreja Matriz, pela instalação da Sacrossanta Basílica de Nossa Senhora do Carmo, de Borda da Mata (Requerimento nº 5.767/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Joaquim Salustiano Vaz, Pastor responsável pela Igreja de Deus no Brasil (Requerimento nº 5.773/2005, do Deputado George Hilton);

de aplauso ao Coral Voz e Vida, da cidade de Bom Despacho (Requerimento nº 5.777/2005, do Deputado Sávio Souza Cruz);

de aplauso ao Grupo de Capoeira Esquivart D'Luanda, da cidade de Esmeraldas (Requerimento nº 5.778/2005, do Deputado Sávio Souza Cruz);

de congratulações com o Sr. Gustavo de Souza Adiers por ter recebido o título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte (Requerimento nº 5.859/2005, do Deputado Leonardo Moreira);

de aplauso à Lucélia de Oliveira Peres pela conquista do bicampeonato da VII Volta Internacional da Pampulha, ocorrida em 5/12/2005 (Requerimento nº 5.903/2005, do Deputado Antônio Andrade);

de aplauso ao Grupo Carbonoquatorze de Cultura pelo transcurso do 25º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 5.934/2005, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Congregação dos Sagrados Corações, com a Paróquia dos Sagrados Corações, Igreja de Padre Eustáquio, e com a Paróquia de Padre Damião de Molokai pela promulgação do Decreto de Beatificação do Padre Eustáquio, ocorrido em 19/12/2005, em Roma (Requerimento nº 5.936/2005, do Deputado Elmiro Nascimento);

de congratulações com a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí pela posse do seu novo Conselho Diretor (Requerimento nº 5.953/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Fundação de Ensino D. José D'Ângelo Neto pela inauguração da Faculdade Católica de Pouso Alegre (Requerimento nº 5.954/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Sra. Sayonara Calhau pelo transcurso do 14º aniversário de publicação de sua coluna no jornal "Hoje em Dia" (Requerimento nº 5.974/2006, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Cel. PM Sócrates Edgard dos Anjos por sua nomeação para o cargo de Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado (Requerimento nº 5.994/2006, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com a nova Diretoria do Sindicato Rural de Paracatu por sua posse em 23/12/2005 (Requerimento nº 5.996/2006, do Deputado Antônio Andrade);

de aplauso à Associação Brasileira de Agências de Viagens de Minas Gerais - Abav - MG - pelo transcurso do 53º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 6.015/2006, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Governador do Estado pela celebração do contrato firmado entre o Estado e o Bird, no valor de US\$35.000.000,00, para o investimento em ações que visam ao desenvolvimento econômico e social dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas (Requerimento nº 6.017/2006, do Deputado Márcio Kangussu);

de congratulações com o Sr. José William da Silva por sua posse para Presidente da Associação dos Moradores da Vila Barraginha (Requerimento nº 6.028/2006, do Deputado Carlos Gomes);

de aplauso ao jornal "Hoje em Dia" pelo transcurso do 18º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 6.042/2006, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Marcos Túlio de Melo por sua posse para Presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea (Requerimento nº 6.050/2006, do Deputado Alberto Pinto Coelho);

de aplauso ao Programa Justiça em Questão pelo transcurso do 1º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 6.070/2006, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Eduardo Almada pelo transcurso do 5º aniversário do Programa Meio de Campo (Requerimento nº 6.074/2006, do Deputado Gustavo Valadares).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 7/3/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Laudelino Augusto

nomeando Ana Luiza Ramos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 4 horas.

Gabinete do Deputado Rogério Correia

exonerando Arnaldo Honorato Lourenço do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Eduardo Soares Leal do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

exonerando Isabela Cristina Vieira Pacheco do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Sara Regina de Jesus do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Adriano Miglio Porto para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Arnaldo Honorato Lourenço para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Isabela Cristina Vieira Pacheco para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Sara Regina de Jesus para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Adriano Miglio Porto do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice- Presidência;

nomeando Eduardo Soares Leal para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice- Presidência.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Mantena. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Cascalho Rico. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Felisburgo. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Pedra Azul. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: Cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Planura. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Ponte Nova. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Campos Gerais. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Machado. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Entre-Rios de Minas. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Leopoldina. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Coromandel. Objeto: apoio técnico-pedagógico e funcionamento de Câmara Escola. Vigência: um ano a partir da data da assinatura, prorrogável nos termos da lei.

ERRATAS

"MENSAGEM Nº 507/2006*

Na publicação da mensagem em epígrafe, verificada na edição de 4/3/2006, na pág. 21, col. 1, onde se lê:

"à empresa GSL Metalúrgica Ltda. pelo Secretário de Estado de Fazenda.", leia-se:

"à empresa Varig Logística S.A. pelo Secretário de Estado de Fazenda."

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 16/3/2006, na pág. 56, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes", onde se lê:

"Wilson Carneiro Campos", leia-se:

"Wilson Carneiro de Campos Vasconcelos", e onde se lê:

"Juliano Lamounier Arriel", leia-se:

"Julliano Lamounier Arriel".